

**Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 011/2007,
de 17 de outubro de 2007**

“Dispõe sobre a proibição de nomeação de cônjuges, companheiros e parentes consaguíneos, ascendentes, descendentes, afins ou por adoção, no serviço público municipal acrescentado à Lei Orgânica Municipal, os artigos 95-A, incisos I e II, arts. 95-B, 95-C e 95-D, e modificando o artigo 109 e dá outras providências .”

O Povo do Município de Monte Belo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova, e a Mesa Diretora da Câmara, em conformidade com o art. 19, inciso VIII, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Ficam acrescentados à Lei Orgânica Municipal os seguintes artigos e incisos:

“Art. 95-A. Fica proibida, no âmbito da administração pública municipal, a contratação para cargos em comissão dos poderes Executivo e Legislativo Municipal, de parentes em linha reta, colateral, por afinidade ou por adoção, até o terceiro grau:”

“I – do Prefeito, Vice-prefeito, dos Secretários Municipais ou titulares de cargos que lhe sejam equiparados, e dos Presidentes, Vice-presidentes, Diretores-gerais, ou titulares de cargos equivalentes em autarquias, fundação instituída ou mantida pelo poder público, empresa pública ou sociedade de economia mista, no âmbito do Poder Executivo Municipal;”

“II – dos Vereadores e dos titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal.”

“Art. 95-B. Todos os cargos administrativos e técnicos nas repartições, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal serão preenchidos por aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto os de comissão e livre nomeação, desde que respeitadas os ditames do art. 95-A desta lei e seus incisos.”

“Art. 95-C. A partir da entrada em vigor da presente lei, o Presidente da Câmara e o Prefeito Municipal, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas no art. 95-A e seus incisos.”

“Art. 95-D. No caso de descumprimento do disposto no art. 95-A e seus incisos, as autoridades serão responsabilizadas civil, administrativa e criminalmente, na forma da legislação aplicável.”

Art. 2º O artigo 109 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. O Prefeito, o Vice-prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o terceiro grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.”

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009.

Monte Belo, 17 de outubro de 2007

José Aparecido Alves
Vereador

Luiz Carlos de Lima
Vice-presidente

Gilmar José Ferreira
Secretário

Registrada e publicada na secretaria da Câmara em 17/10/2007.

JOSÉ APARECIDO ALVES
Presidente

GIMAR JOSÉ FERREIRA
Secretário

Justificativa

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências, acrescentado os artigos 95-A, incisos I e II, arts. 95-B, 95-C e 95-D, e modificando o artigo 109 da LOM, visa à perpetuação dos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade.

Tal medida se faz necessária para o adequado combate ao nepotismo, o qual tem sido, não raras vezes, danoso ao interesse Público.

Monte Belo, 05 de setembro de 2007

José Aparecido Alves
Vereador

RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2007, de autoria do nobre Vereador José Aparecido Alves, que *dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal*, acrescentado à Lei Orgânica Municipal, os artigos 95-A, incisos I e II e arts. 95-B, 95-C e 95-D, e modificando o artigo 109 e dá outras providências, tem como objetivo a aplicação dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, tendo em vista que o nepotismo é uma afronta aos princípios da administração pública.

Monte Belo, 05 de setembro de 2007.

Valcilei Reginaldo de Moura

Presidente

Luiz Donizeti da Silva

Membro

Antônio Marco Tranches

Membro

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º OO1/2007

A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal, para o combate ao nepotismo municipal, acrescenta o art. 95-A e incisos I e II, arts. 95-B, 95-C, 95-D e altera o art. 109.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais, legais, técnico-legislativo, gramaticais e lógicos, encontram-se em perfeita harmonia.

Importante ressaltar que essa medida faz cumprir os princípios da moralidade e impessoalidade, o que já dizia o ilustre doutrinador Diogenes Gasparini ***“A atividade administrativa deve ser destinada a todos os administrados, dirigida aos cidadãos em geral, sem determinação de pessoa ou discriminação de qualquer natureza. Não pode ser dirigido com o intuito de beneficiar esta ou aquela pessoa, esta ou aquela empresa”***, Gasparini, ainda, tece os comentários de Wolgran Junqueira Ferreira, ***“o ato administrativo, não deve ser elaborado tendo como objetivo a pessoa de alguém***. Acerca da moralidade, assevera Gasparini, ***“O ato e a atividade da Administração Pública devem obedecer não só à lei, mas à própria moral...”*** (Direito Administrativo, Diogenes Gasparini, 7ª ed. p. 08/09).

Cabe, ainda, salientar que o grau de parentesco para esta emenda será até terceiro grau.

Sendo assim, tal medida legislativa será um marco para a história de nosso Município, tendo em vista que esta Casa de Leis está em busca da moralidade e impessoalidade, princípios estes que norteiam nosso ordenamento administrativo, tendo como consequência crescimento para o meio social.

Pelo exposto, considerando a legalidade da matéria, opina esta comissão pela aprovação do projeto, recomendando-o aos demais pares.

Monte Belo, 05 de setembro de 2007.

Valcilei Reginaldo de Moura

Presidente

Luiz Donizeti da Silva

Membro

Antônio Marco Tranches

Membro

PARECER JURÍDICO